



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito
PROJETO DE LEI Nº 220/2014

Altera dispositivos da Legislação Tributária Municipal e da outras providências.

O POVO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O § 1º do artigo 1º, da Lei 3.440/2002, de 30 de dezembro de 2002, que instituiu a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º -...”

§1º. O serviço no “caput” deste artigo compreende:

I – o consumo de energia destinada à iluminação de logradouros públicos;

II – o consumo de energia destinada aos prédios públicos, praças, largos e demais espaços públicos.”.

Art. 2º. O artigo 2º, da Lei 3440/2002, de 30/12/2001, que instituiu a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º. O fator gerador da CIP é a disponibilidade dos serviços previstos no artigo 1º desta lei”.

Art. 3º. O artigo 3º, da Lei 3440/2001, de 30/12/2002, que instituiu a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art.3º. O Sujeito Passivo da CIP é o proprietário ou o possuidor de imóvel situado no território do Município a qualquer título, consumidor ou não de energia elétrica.”

Art. 4º. O artigo 4º, da Lei 3440/2002, de 30/12/2002, que instituiu a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º - A Base de Cálculo da CIP é o custo ou despesas com a prestação dos serviços enumerados no artigo 1º desta lei, rateada com a prestação dos serviços enumerados no artigo 1º desta lei, rateada entre os sujeitos passivos dos tributos incidentes sobre os imóveis, de ocupação por natureza ou acessão física, presentes no território do Município”.

Art. 5º. O artigo 5º, da Lei 3440/2002, de 30/12/2002, que instituiu a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, passa a vigor com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG

Gabinete do Prefeito

“Art. 5º - O valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública fica fixado conforme este artigo, e terá seu valor apurado mensalmente em função do valor em reais estabelecidos para a Tarifa de Iluminação Pública vigente, mediante a aplicação das alíquotas abaixo e observado os intervalos de consumo indicados, para os percentuais correspondentes”:

Faixa de consumo – KWh	Percentuais da contribuição
De 0 a 30	Isento
De 31 a 50	1%
De 51 a 100	5%
De 101 a 200	8%
Acima de 201	11%

I – Quando incidente em imóvel não consumidor de energia elétrica ou lote vago, a cobrança será anual e poderá ser lançada em conjunto com o IPTU ou qualquer outra forma de arrecadação estabelecida em legislação própria, e terá o valor correspondente a 5% (cinco por cento) aplicado sobre o valor vigente no lançamento ou constituição dos créditos, por metro linear de testada do imóvel, sofrendo a cada exercício as mesmas atualizações estabelecidas para a Unidade Fiscal.

§ 1º. Em caso de impedimento da utilização de percentuais graduados em função dos valores e faixas de consumo, ficam os valores lançados convertidos em moeda nacional e, equiparadas à Unidade Fiscal do Município, para as devidas atualizações, na data da decisão que assim determinar, de forma a viabilizar o custeio e a prestação destes públicos”.

§ 2º As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em KW/h, conforme a tabela acima, cuja determinação da classe/categoria de consumo observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica –ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la”.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando todas as disposições em contrário, com seus efeitos sobre as obrigações principais, vigorando conforme o disposto na Constituição Federal, em especial, o disposto do seu artigo 150.

Gabinete do Prefeito em Formiga, 08 de julho de 2014.


MOACIR RIBEIRO DA SILVA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Formiga/MG, 10 de julho de 2014.

Mensagem nº: 114/2014-GAB

Assunto:..... Encaminha Projeto de Lei EM REGIME DE URGÊNCIA

Senhor Presidente,



Em cordial visita, dirijo-me a V. Exa. para encaminhar, para apreciação e aprovação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei o qual altera dispositivos da Legislação Tributária Municipal vigente e dá outras providências.

A aprovação do anexo Projeto de Lei se mostra necessária para a atualização da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – CIP, visando o equilíbrio financeiro desta conta.

Por determinação da ANEEL, em sua Resolução Normativa nº 414/2010 de 09 de setembro de 2010, os ativos de Iluminação Pública (IP) serão assumidos pelos MUNICÍPIOS, a partir de 01 de janeiro de 2015, onerando de forma significativa os “caixas” das prefeituras e, conseqüentemente, causando desequilíbrio financeiro nesta conta, trazendo dificuldades de manutenção e expansão de redes.

O Município de Formiga, assim como os demais municípios, vem tratando desse assunto com rigor e preocupação, utilizando a assessoria da Associação Mineira de Municípios – AMM e da Associação dos Municípios do Vale do Itapecerica - AMVI, tendo em vista que entendemos que, com a Municipalização da CIP, estão sendo repassados muito mais passivos que ativos, sem qualquer contrapartida e com total responsabilidade às Prefeituras.

Alguns municípios, os quais não contam a CIP, terão que criá-la,



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

através de Lei, e aqueles que já recebem a CIP, caso do Município de Formiga, deverão, necessariamente, adequá-las para conseguir equilíbrio financeiro com conseqüente adicional para as manutenções expansões necessárias e é exatamente isto que o Projeto de Lei anexo vem propor a esta Egrégia Casa.

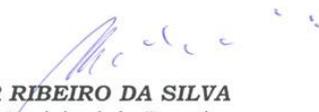
É necessário ainda frisar que todos os recolhimentos da CIP, serão depositados em “conta única” e estão vinculados especificamente a esse tipo de serviço público.

Em anexo, enviamos cópias de documentos encaminhados pela CEMIG E AMM referentes ao assunto em questão.

Esclarecemos ainda, que a PMF está participando de mesas de negociações para criação de CONSÓRCIO com vários Municípios, com intuito de promover a minoração dos preços cobrados pelos serviços, viabilizando, assim, a continuidade dos serviços.

Assim, Senhor Presidente, ante a relevância do assunto tratado no anexo Projeto de Lei Completar, solicito a V. Exa. submetê-lo à apreciação e aprovação dos Senhores Vereadores, **EM REGIME DE URGÊNCIA**.

Ao ensejo, renovo a V. Exa. e aos demais Edis, protestos de elevada estima e consideração.


MOACIR RIBEIRO DA SILVA
Prefeito Municipal de Formiga
Gestão 2013-2016

Exmo. Sr.
Juarez Eufrásio de Carvalho
D.D. Presidente da Câmara Municipal de
FORMIGA - MG.



Distribuição S.A.

Ilmo. Sr.
Moacir Ribeiro da Silva
Prefeito Municipal de Formiga
Rua Barao de Piumhi, 121
35570-000 - Formiga - MG

Nossa Referência: RC/PP- 3893/2014

Data: 14/5/2014

Assunto: Transferência dos Ativos de Iluminação Pública

Prezado Prefeito:

Como já amplamente divulgado e por determinação da Resolução Normativa nº 414/2010, de 9/9/2010, da ANEEL, a Cemig deverá transferir, a todas as 774 prefeituras de sua área de concessão, os ativos de Iluminação Pública – IP.

Gostaríamos de destacar que durante o ano de 2012 e, mais acentuadamente, no decorrer de 2013, vimos colocando toda a estrutura da Cemig à disposição das prefeituras para esclarecer, orientar, apoiar, simular custos e alertar os representantes do Poder Executivo Municipal sobre a necessidade dos municípios tomarem as devidas providências para a assunção dessas obrigações. Além disso, reuniões dos representantes da Cemig em prefeituras, secretarias, câmaras municipais, associações microrregionais de municípios, Associação Mineira de Municípios e Frente Mineira de Prefeitos foram realizadas no intuito de melhor fazer fluir o processo da transferência dos ativos de IP para os municípios.

Ainda assim, com o prazo limite estipulado pela ANEEL se aproximando e considerando que um eventual processo licitatório a ser preparado e conduzido pelo município ou através de consórcios para a contratação desses serviços possa durar um mínimo de 6 (seis) meses, torna-se imprescindível movimentos concretos desse município no sentido de viabilizar as ações necessárias para a execução dos serviços de IP.

Dessa forma, ressaltamos a esse município para a necessidade de que sejam iniciadas e finalizadas, o quanto antes, as ações necessárias para recebimento dos serviços de Iluminação Pública, uma vez que, a partir de 1/1/2015, a Cemig Distribuição S.A não mais prestará esses serviços, destacando aí a manutenção das lâmpadas apagadas ou acesas durante o dia, ressaltando que, a partir de então, essa responsabilidade passará a ser desse município.

Ressaltamos que a Cemig continua à disposição dessa Prefeitura para todos os esclarecimentos e apoio necessários a essa transição, por meio do nosso Agente de Comercialização, Sr (a). Celio Antonio Silva, telefone (37) 3329-6315, Celular (37) 9988-0646, e-mail celsilva@cemig.com.br.

À disposição de V. Exa., agradecemos.

Atenciosamente,

Marco Antônio de Almeida
Gerente de Relacionamento com Clientes Especiais do Poder Público da Distribuição

Av. Barbacena, 1200 - Santo Agostinho - CEP 30190-131
Belo Horizonte - MG - Brasil

Em sua resposta, favor citar nossa referência

NOTA TÉCNICA

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA LICITAÇÕES RELATIVAS À MANUTENÇÃO. EFICIENTIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

A Resolução Normativa da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL de nº. 414/2010, transferiu a responsabilidade pela iluminação pública aos municípios, por entender que se trata de um serviço de interesse local.

Resumidamente, com a Resolução, a competência pela iluminação pública será dos Municípios, que passarão a se responsabilizar pelo funcionamento e manutenção do braço da luminária dos postes até a lâmpada e demais equipamentos indispensáveis para o funcionamento do equipamento.

Além disso, passa também a ser de responsabilidade dos Municípios os serviços de elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública da pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão ou autorização.

Ocorrendo a transferência, o Gestor Público Municipal terá de assumir uma obrigação nova e totalmente desconhecida pela quase totalidade dos municípios mineiros.

A AMM, até o momento, promoveu dois Fóruns em Belo Horizonte para a discussão do assunto, além de reuniões com a CEMIG, governo estadual e governo federal. E junto com os gestores mineiros defendeu o interesse de todos. A Associação acredita que, devido sua complexidade, a transferência neste momento pode trazer consequências negativas para os municípios, já que grande parte das cidades mineiras não conta com estrutura para receber tal demanda. Além disso, a Associação ajuizou uma ação em defesa dos municípios, para impedir à transferência dos ativos de iluminação pública

Em outra frente, a AMM esteve em audiência na cidade Brasília, onde entregou ofício ao Diretor Geral da ANEEL, pedindo a suspensão do artigo 218 da resolução e prorrogação por pelo menos 24 meses do prazo para a transferência dos ativos de iluminação pública.

A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, durante o mês de outubro, reconheceu o pedido e prorrogou o prazo da transferência dos ativos de iluminação pública a todos os municípios que ainda não administram esta demanda, até o dia 31 de dezembro de 2014. A AMM entende que os municípios mineiros ainda não se encontram preparados para assumir tal responsabilidade devido as dificuldades financeiras que enfrentam e pela deficiência de quadros técnicos em seu corpo de funcionários.

Paralelamente, a AMM vem desenvolvendo estudos sobre o procedimento licitatório mais adequado à realidade enfrentada pelos municípios mineiros, caso haja necessidade efetiva de transferência de tais ativos.

A AMM é favorável a utilização de todos os meios disponíveis para solução eficiente e eficaz na transferência dos ativos, tais como PPP's, consórcios públicos, dentre outros, entretanto verificou-se a possibilidade de utilizar o procedimento licitatório de sistema de registro de preços, para contratação de prestação de serviços relativos à manutenção, efficientização e ampliação da rede de iluminação.

Assim trazemos a seguir o detalhamento de atos relacionados a contratação de serviços relacionados aos ativos de iluminação pública.

REGISTRO DE PREÇO

Preliminarmente, destaque-se que o processo licitatório visa obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, ao mesmo tempo em que promove a concorrência igualitária entre os participantes do certame.

A obrigatoriedade do estímulo à concorrência é pautada em lei, como demonstrado pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal:

as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Quanto ao Sistema de Registro de Preço de acordo com a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

(...) é um procedimento que a Administração pode adotar perante compras rotineiras de bens padronizados ou mesmo na obtenção de serviços. Nesse caso, como presume que irá adquirir os bens ou recorrer a estes serviços não uma, mas múltiplas vezes, abre um certame licitatório em que o vencedor, isto é, o que ofereceu a cotação mais baixa, terá seus preços "registrados". Quando a

2

promotora do certame necessitar destes bens ou serviços irá obtê-los, sucessivas vezes se for o caso, pelo preço cotado e registrado. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 530).

Assim, o Sistema de Registro de Preço não é uma das modalidades de licitação constantes na Lei nº 8666/93, logo poderá ser efetuada através das modalidades **-concorrência ou pregão**, no âmbito das três esferas governamentais.

Ressalta-se que a Lei de Licitações em seu artigo 15, §3º, incisos I, II, III, assim regulamentou a matéria:

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:
I - seleção feita mediante concorrência;
II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
III - validade do registro não superior a um ano

Portanto, pela Lei 8.666/93, o sistema de registro de preço deve ser regulamentado por meio de Decreto no âmbito de cada esfera, para que estes tenham a possibilidade de adequar às especificidades de suas demandas e da região, sem contrariar, claro, as demais legislações vigentes.

UTILIZAÇÃO DO SRP E OS ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Considerando as especificações técnicas e características gerais do objeto (prestação de serviços relativos à manutenção, eficiência e ampliação da rede de iluminação municipal) que se pretende licitar, cabe-nos examinar se ele se encaixa nas hipóteses do registro de preços.

Necessário esclarecer que tomaremos como paradigma de análise o Decreto Federal nº 7.892/13, por questões didáticas e por haver um maior volume e qualidade de referências doutrinárias e jurisprudenciais.

Registre-se, que cada administração municipal deverá analisar o entendimento geral aqui exposto e, caso concorde com o nosso entendimento, cotejá-lo com as peculiaridades da regulamentação local.

O Sistema de Registro de Preço, de acordo com o art. 15, II da Lei Federal nº 8.666/93, é um dever a ser utilizado sempre que possível. *In verbis*:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: [...]

II - ser processadas através de sistema de registro de preços; (Grifos nossos)

Quanto às hipóteses de cabimento do SRP, os incisos I a IV do art. 3º, do Decreto Federal nº 7.892/13 estabelecem que tal instituto poderá ser adotado:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Comentando dispositivo idêntico do Decreto Federal nº 3.931/01, que precedeu ao Decreto Federal nº 7.892/13, o Professor Jacoby Fernandes¹ explica no caso do inciso I:

É a frequência das contratações que justifica o uso do SRP, como nos casos de aquisição de papel, grampos para grampeador, borracha, cartucho de tinta de impressora, fitas para máquina de escrever, copo descartável. [...] o SRP revela-se, assim, como um instrumento adequado às aquisições em que a estimativa de consumo é extremamente difícil ou onerosa. (JACOBY FERNANDES, 2009, p. 327)

Ora, é claro que a manutenção e substituição das lâmpadas será uma tarefa frequente e de difícil estimativa do exato quantitativo de consumo de lâmpadas de postes a serem consertadas e substituídas, justificando-se a escolha do SRP para este objeto.

Pela previsão do inciso II, o dispositivo autoriza expressamente a possibilidade de um órgão efetuar a contratação de um serviço para si e permitir que outros órgãos usem o mesmo SRP para suas aquisições.

Essa previsão se mostra ainda mais relevante, diante da realidade administrativa dos municípios mineiros em termos de infraestrutura, qualificação e condições para se realizar

¹ JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico - Editora Fórum - Belo Horizonte - 3ª Edição revista, atualizada e ampliada - 1ª reimpressão

licitações de maior vulto ou complexidade mais elevada. A absoluta maioria das cidades das Minas Gerais são pequenas e a burocracia local trabalha em condições muito aquém das ideais.

Neste sentido, a lição do Professor Jacoby Fernandes² (2009) sobre as benesses do SRP são dignas de registro:

Quando se centralizam as compras em determinado órgão, administrando com técnica as licitações, o recebimento e estoque dos produtos, obtém-se significativos ganhos com a economia de escala. O sistema reflete, com eficiência, uma política de centralização que, a par de exigir competência de gerenciamento, traz a especialização de servidores, economia no preço e melhor controle de qualidade dos produtos. Efetivamente a tão apregoada necessidade de descentralização normalmente esbarra na impossibilidade de encontrar equipes qualificadas, ou mesmo de qualificar equipes, redução de efetivo e pulverização de compras, com perda econômica da aquisição em larga escala. O Decreto, nesse particular, indica maior amplitude para a ação administrativa; com sabedoria, deixa ao critério da Administração Pública os limites da centralização e da descentralização. (JACOBY FERNADES, 2009, p. 327)

Dito isto, é perfeitamente possível, que um município com melhor infraestrutura, equipe de licitação mais experiente, lidere o processo licitatório que possa ser aproveitada por outros municípios, especialmente aqueles localizados nas proximidades.

É o que se verá à frente, quando for expostas as considerações sobre os atores do registro de preços.

VANTAGENS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Correndo-se o risco de não discutirmos suficientemente cada vantagem da utilização do Sistema de Registro de Preço para a Administração Pública, cita-se, de forma sumária, os seus principais aspectos, com base no Pedido de Reexame impetrado em 20.12.2007 pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, em face do Acórdão nº 1.487/2007-Plenário do TCU:

- **Desnecessidade de dotação orçamentária:** Com a adoção do Sistema de Registro de Preços, a Administração deixa a proposta mais vantajosa previamente selecionada, ficando no aguardo da aprovação dos recursos orçamentários e financeiros, tão somente, para o momento da aquisição, que se faz de forma quase que imediata e eficiente. Não há desperdício de recursos imprescindíveis à

² JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico – Editora Fórum – Belo Horizonte – 3ª Edição revista, atualizada e ampliada – 1ª reimpressão

Administração – o administrador público pode realizar aquisições de materiais e serviços até o último dia do exercício orçamentário;

- Redução do volume de estoque: o MPOG, no referido recurso, cita estudo que apontou que, na média, numa só instituição 70% dos estoques foram reduzidos, com nível de satisfação entre bom e ótimo das unidades requerentes.
- Eliminação do Fracionamento da Despesa: se faz uma ampla concorrência ou pregão de tudo o que se quer comprar no exercício.
- Tempos Recordes de Aquisição: Com preços registrados a autoridade requisita a compra e é atendida de acordo com o prazo estabelecido no instrumento convocatório, reduzindo os encargos administrativo das entidades e órgãos, que tem de realizar inúmeras licitações por ano para aquisições e contratações pequenas de materiais de consumo periódico e contínuo, ou serviços;
- Redução do Número de Licitações: Com a possibilidade de aquisições parceladas, conciliada a um bom planejamento, sem dúvida é possível reduzir em muito o número de licitações realizadas. Da mesma forma, ao reduzir o número de certames, reduz-se o número de recursos administrativos – materiais e humanos –, barateando o custo da licitação.
- Atualidade dos Preços da Aquisição: No SRP deve ser previsto o modo de atualização dos preços de forma periódica, garantindo o aproveitamento da sazonalidade dos preços, as ofertas etc.
- Participação de Micro e Pequenas Empresas: A participação de micro e pequenas e empresas é prestigiada com o SRP porque os itens passam a ser autônomos e com lotes de aquisições de dimensões diferentes. Com isso ganha, também, a Administração, com a ampliação da competitividade.

OS ATORES DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

A legislação vigente define como atores participantes, direta e indiretamente, do sistema de registro de preço:

Órgão Gerenciador - Definido pelo Decreto nº 7.892/2013 como àquele órgão ou entidade da administração pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preço e gerenciamento da Ata dele decorrente.

Órgão Participante - Aquele órgão, ou entidade, que participa dos procedimentos iniciais do SRP e integra a Ata de Registro de Preços.

As competências do participante são listadas no art. 6º do Decreto Federal nº 7.892/13. A ele cabe: tomar todas as providências necessárias – dentro de sua própria estrutura administrativa – a fim de garantir que os atos relativos a sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente (inciso I); manifestar junto ao

gerenciador a sua concordância com o objeto licitado, antes da realização da licitação (inciso II); tomar conhecimento da ata de registro de preços, seu cumprimento e suas alterações (inciso III).

A legislação que tratar da matéria - Registro de Preço também prevê a possibilidade de um outro órgão da administração pública, órgão não participante, utilizar a ata daquele registro de preço, promovido pelo órgão gestor mediante solicitação e concordância entre as partes interessadas.

Órgão Não Participante ('carona') - Órgão ou entidade que não está contemplado na Ata do Registro de preço, mas que posteriormente a conclusão do processo licitatório, informa e solicita ao Órgão Gerenciador que gostaria de utilizar sua ata na qual consta o registro de preço para fornecimento de determinado objeto.

Consiste na permissão dada àquela unidade administrativa que não promoveu o sistema de registro de preço ou tampouco dele participou (ou seja, não é gerenciador, nem participante) de, ao aderir a ata de preço de outro órgão, não realizar licitação. O "carona" apenas se beneficia da Ata de outrem, a ela aderindo mediante o cumprimento de algumas exigências formais.

Em resumo, o procedimento para ser carona dá-se da seguinte forma: com a realização pelo órgão gerenciador de todos os atos da licitação, é formalizada Ata de Registro de Preços com a aquiescência do fornecedor; o órgão que desejar se utilizar da ata consulta o gerenciador sobre a possibilidade de aderir-la. Sendo autorizado, o carona adquire diretamente, sem licitação, o objeto do fornecedor registrado.

Destaque-se, que na Lei das Licitações não trata de forma expressa que os órgãos de um ente federado possam utilizar a Ata de Registro de Preço resultante de licitação realizada por outro ente.

Porém, esta legalidade vem sendo atribuída por vários decretos que preveem a possibilidade de a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios utilizarem, reciprocamente, as Atas do Sistema de Registro de Preços uns dos outros - segundo as limitações específicas. E o mesmo vale para outros Municípios: se o decreto local estabelecer esta possibilidade, não há impedimento para que outros Municípios realizem a adesão às suas atas de registro de preço.

Ressalte-se que o carona, deverá ainda, demonstrar a vantajosidade de aderir à Ata em vez de proceder a licitação, ou seja, deve mostrar que os preços da Ata registrada são melhores do

que os preços que ele obteria no mercado fazendo a licitação o que se confirma por pesquisa, sem prejuízo da análise do custo indireto da licitação.

Destaca-se, que na contratação, devem ser mantidas as condições da Ata Registrada, o carona adere à integralidade da Ata, nas condições registradas. Em eventual renegociação, esta deve ser operada pelo órgão gerenciador.

Para que a carona seja possível é indispensável que o Edital da Licitação promovida pelo órgão gerenciador permita esta prática, bem como estabeleça os limites de quantitativo que os órgão não participantes poderão contratar com o fornecedor.

CONCLUSÃO

Ante a tudo, os municípios poderão utilizar o Sistema de Registro de Preço nas contratações relativas aos ativos de iluminação pública, na forma descrita na presente Nota Técnica, admitindo-se a aderência de outros municípios nos procedimentos licitatórios, via "carona", desde que o Edital da Licitação promovida pelo órgão gerenciador permita esta prática. Para que seja feita escolha da modalidade (pregão ou concorrência) os aspectos técnicos e especificidades de engenharia deverão ser levados em consideração

Ressalve-se que a presente Nota Técnica não esgota o assunto, entretanto a AMM encontra-se atenta para ulteriores esclarecimentos

ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE MUNICÍPIOS – AMM

CIENTE:

COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS S.A

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, POLÍTICA URBANA E GESTÃO METROPOLITANA
(SEDUR)

Comparação dos valores cobrados em Formiga e nos Municípios Vizinhos

Relatório de Convênio de Iluminação Pública					
Data:	27/06/2014				
Valor Tarifa B4B R\$	R\$	227,94			
Município	Tipo de Convênio	Faixa de consumo		Percentual (%)	Valor da CIP
FORMIGA	Conv1 - % Tarifa B4B	0	50	0	0
FORMIGA	Conv1 - % Tarifa B4B	51	100	1	2,28
FORMIGA	Conv1 - % Tarifa B4B	101	150	2	4,56
FORMIGA	Conv1 - % Tarifa B4B	151	200	3,25	7,41
FORMIGA	Conv1 - % Tarifa B4B	201	300	4,5	10,26
FORMIGA	Conv1 - % Tarifa B4B	301	99.999	8	18,24

Município	Tipo de Convênio	Faixa de consumo		Percentual (%)	Valor da CIP
A	Conv1 - % Tarifa B4B	0	30	0	0
A	Conv1 - % Tarifa B4B	31	50	2	4,56
A	Conv1 - % Tarifa B4B	51	100	4	9,12
A	Conv1 - % Tarifa B4B	101	200	6	13,68
A	Conv1 - % Tarifa B4B	201	300	8	18,24
A	Conv1 - % Tarifa B4B	301	99.999	10	22,79

Município	Tipo de Convênio	Faixa de consumo		Percentual (%)	Valor da CIP
B	Conv1 - % Tarifa B4B	0	30	0	0
B	Conv1 - % Tarifa B4B	31	50	1	2,28
B	Conv1 - % Tarifa B4B	51	100	2	4,56
B	Conv1 - % Tarifa B4B	101	200	4,5	10,26
B	Conv1 - % Tarifa B4B	201	300	7	15,96
B	Conv1 - % Tarifa B4B	301	99.999	7	15,96

Município	Tipo de Convênio	Faixa de consumo		Percentual (%)	Valor da CIP
C	Conv1 - % Tarifa B4B	0	50	0	0
C	Conv1 - % Tarifa B4B	51	100	1,8	4,1
C	Conv1 - % Tarifa B4B	101	200	5,4	12,31
C	Conv1 - % Tarifa B4B	201	300	8,1	18,46
C	Conv1 - % Tarifa B4B	301	400	9,1	20,74
C	Conv1 - % Tarifa B4B	401	99.999	10	22,79

Município	Tipo de Convênio	Faixa de consumo		Percentual (%)	Valor da CIP
D	Conv1 - % Tarifa B4B	0	30	0,5	1,14
D	Conv1 - % Tarifa B4B	31	50	1,5	3,42
D	Conv1 - % Tarifa B4B	51	100	3	6,84
D	Conv1 - % Tarifa B4B	101	200	4,5	10,26
D	Conv1 - % Tarifa B4B	201	300	6	13,68
D	Conv1 - % Tarifa B4B	301	99.999	10	22,79

Município	Tipo de Convênio	Faixa de consumo		Percentual (%)	Valor da CIP
E	Conv1 - % Tarifa B4B	0	50	0	0
E	Conv1 - % Tarifa B4B	51	100	4	9,12
E	Conv1 - % Tarifa B4B	101	200	5	11,4
E	Conv1 - % Tarifa B4B	201	300	15	34,19
E	Conv1 - % Tarifa B4B	301	500	20	45,59

E	Conv1 - % Tarifa B4B	501	99.999	25	56,99
---	----------------------	-----	--------	----	-------

Município	Tipo de Convênio	Faixa de consumo		Percentual (%)	Valor da CIP
F	Conv1 - % Tarifa B4B	0	30	0,6	1,37
F	Conv1 - % Tarifa B4B	31	50	1,5	3,42
F	Conv1 - % Tarifa B4B	51	100	3	6,84
F	Conv1 - % Tarifa B4B	101	200	6	13,68
F	Conv1 - % Tarifa B4B	201	300	9	20,51
F	Conv1 - % Tarifa B4B	301	99.999	10	22,79

Município	Tipo de Convênio	Faixa de consumo		Percentual (%)	Valor da CIP
G	Conv1 - % Tarifa B4B	0	50	0	0
G	Conv1 - % Tarifa B4B	51	100	3	6,84
G	Conv1 - % Tarifa B4B	101	200	5	11,4
G	Conv1 - % Tarifa B4B	201	300	7	15,96
G	Conv1 - % Tarifa B4B	301	99.999	10	22,79

Município	Tipo de Convênio	Faixa de consumo		Percentual (%)	Valor da CIP
H	Conv1 - % Tarifa B4B	0	30	0	0
H	Conv1 - % Tarifa B4B	31	50	0	0
H	Conv1 - % Tarifa B4B	51	100	1	2,28
H	Conv1 - % Tarifa B4B	101	200	2	4,56
H	Conv1 - % Tarifa B4B	201	300	3	6,84
H	Conv1 - % Tarifa B4B	301	99.999	5,21	11,88